



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

1353  
Cole esta parte  
na pasta

Sentença

**Autos nº 078.96.000341-7**

**Ação: Concordata Preventiva/Lei Especial**

**Concordatário: Rooster S/A Indústria de Equipamentos**

**Vistos etc.**

Rooster S/A Indústria de Equipamentos, qualificada nos autos, formulou pedido de Concordata Preventiva perante este Juízo em 1º de novembro de 1.996, alegando, em síntese, ser empresa sólida no setor de fabricação e comércio de equipamentos para avicultura em geral, constituída há quase quinze anos, com patrimônio considerado e razoável número de empregados.

Dissertou sobre seu histórico produtivo e sobre as dificuldades financeiras que estaria passando em razão da situação econômica do país, o que fez com que buscasse aporte de capital no mercado financeiro.

Disse que a cobrança de taxas e juros exorbitantes no mercado financeiro e as dificuldades impostas, aliadas a retração nas vendas acarretaram atraso no cumprimento de seus compromissos com fornecedores, clientes, fisco, etc.

Asseverou que apesar dessas dificuldades, possui ativo superior ao passivo, sendo a situação transitória, necessitando do benefício legal para recuperar o "fôlego" financeiro.

Discorreu acerca do direito aplicável à espécie, arrolou seus credores quirografários, ofereceu o pagamento dos créditos destes à razão de cem por cento em dois anos (2/5 no primeiro e 3/5 no segundo ano) e, invocando o benefício legal insculpido na Lei de Quebras, requereu o processamento da concordata preventiva dilatória, com conseqüências de estilo.

Valorou à causa e juntou documentos.

1



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

1364

No dia 11 do mesmo mês e ano foi deferido o processamento da concordata postulada, nos termos da decisão de fls. 244-247.

À fl. 270-v foi nomeado comissário na pessoa do Dr. Vitor Bianco, compromissado à fl. 307.

Edital da relação de credores às fls. 299-306.

Em 13 de novembro de 1997 a concordatária depositou a primeira parcela (fl. 316), que não foi levantada até o presente momento, apesar dos pedidos dos credores (fls. 488, 494, 520, 523, 636, 637, 638, 641, 642, 643-644, 646, 657, 659, 666, 667, 1289, 1203, 1295, 1296, 1303 e 1316).

Ocorreram várias cessões de crédito no curso do processo (fls. 365-422, 426-447, 463-467, 1166-1202 e 1215-1287), bem como pedidos de convocação da concordata em falência (fls. 501-503, 661-663, 1204, 1307-1308, 1310-1311 e 1312-1313).

À fl. 635 foi certificado o não-pagamento da segunda parcela da concordata.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela intimação da concordatária para efetuar o depósito da segunda parcela, sob pena de decretação da falência (fl. 667-v).

À fl. 670-v, determinou-se o cumprimento da promoção ministerial, no prazo de cinco dias.

Intimada, a concordatária informou o pagamento e cessões de parte considerável dos créditos habilitados nos autos, o que teria, segundo alega, impossibilitado momentaneamente o pagamento da segunda parcela, ante a necessidade de aferir o valor ainda efetivamente devido (fls. 679-681). Postulou a produção de prova pericial e juntou novos documentos (fls. 682-1202).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a realização de perícia contábil (fl. 1205-1206).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

1365  
w

À fl. fl. 1207-v foi nomeado perito, que concordou com o parcelamento dos seus honorários (fl. 1307).

À fl. 1306 foi aberta subconta para depósito da primeira parcela dos honorários periciais.

Instada a se manifestar sobre o adimplemento do débito (fl. 1.328), a concordatária manteve-se inerte (fl. 1.342)

O Ministério Público requereu o início dos trabalhos periciais e a intimação do comissário para manifestação.

Vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tratam-se de pedidos de rescisão da concordata preventiva deferida em favor da empresa Rooster S/A Indústria de Equipamentos, submetida ao procedimento do Decreto-Lei n. 7.661/45, formulados pelos credores Mincarone & Ruiz Ltda (fls. 501-503), Danica Tupiniquim Termointustrial Ltda (fls. 661-663), Conexel Conexões Elétricas Ltda (fl. 1.204), Sabroe Tupiniquim Term (fls. 1.307-1.308), Renner Dupont Tintas Automotivas S/A (fls. 1.310-1.311) e Olin Brasil Ltda (fls. 1.312-1313), todos qualificados nos autos.

Inicialmente, anota-se que a realização de perícia nesse momento do processo mostra-se de toda inócua, quiçá protelatória, na medida em que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da contenda.

Os pedidos rescisórios formulados pelos credores acima referidos, aliados ao teor da certidão de fl. 635 - que dá conta do não-pagamento da segunda prestação da concordata -, demonstram *quantis satis* o inadimplemento da

3



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

1356

concordatária, dispensando a produção de outras provas.

Sabe-se que "pode o juiz, à luz dos elementos constantes dos autos, entender desnecessária a produção de outras provas e julgar antecipadamente a lide, evitando a prática de atos inúteis no processo e atendendo ao princípio da economia processual" (Ap. Cív. n. 96.005712-9, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Eder Graf).

Assim, frente a desnecessidade de dilação probatória, revogo o despacho que nomeou perito contábil (fl. 1.206-v).

Deixo de remunerar o Sr. Perito, pois os trabalhos periciais sequer foram iniciados. No mais, apesar de aberta subconta para tal finalidade, não houve depósito da primeira parcela dos honorários periciais.

Julgo, pois, antecipadamente a lide.

Antes, porém, mister estabelecer a legislação aplicável à espécie, ante a entrada em vigor da nova Lei de Falência e Recuperação Judicial no curso do presente processo.

Ressalta-se que o processamento da presente concordata foi deferido em 11 de novembro de 1996. Portanto, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, que era o instituto jurídico regulador do estado de falência e concordata, bem como seus requisitos de admissibilidade e de procedibilidade.

Atualmente a matéria está regulamentada pela Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor em 08 de junho do mesmo ano.

Referida norma traz em seu bojo as seguintes regras de transição quanto aos processos de falência ou de concordata ajuizados antes de sua vigência, *in verbis*:

"Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (...)

4



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

1367

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. (...)".

Considerando-se, especialmente, as disposições do *caput* e do § 4º, conclui-se que há duas disciplinas possíveis aos pedidos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101/05. Caso a sentença de quebra tenha sido proferida ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, ao processo não será aplicada a nova legislação, sendo, pois, concluído o feito nos termos do referido Decreto. Por outro lado, se, até a vigência da Lei nº 11.101/05, a falência não houver sido decretada, a antiga Lei de Falências somente será aplicada na fase pré-falimentar, empregando-se, a partir da quebra, as novas disposições.

Nesse sentido, preleciona Fábio Ulhoa Coelho, :

"Os processos de falência e concordata em curso na data da entrada em vigor da nova lei prosseguem de acordo com a anterior, isto é, obedecendo ainda aos ditames do Decreto-Lei n. 7.661/45, feitas quatro ressalvas. (...). Por fim, a última ressalva consiste que a falência instaurada a partir da entrada em vigor da nova lei a ela se submete, ainda que o pedido de falência tenha sido apresentado antes disso ou que a concordata seja anterior. Em outros termos, o pedido de falência apresentado antes da entrada em vigor da nova lei segue o disposto na lei anterior (arts. 11 ou 12). Uma vez, porém, decretada a falência após sua entrada em vigor, o concurso de credores sujeita-se inteiramente à nova lei. Do mesmo modo, a concordata preventiva impetrada antes da entrada em vigor da lei atual será processada de acordo com a anterior (arts. 139 a 176), mas em sendo convalidada em falência, submeter-se-á o concurso falimentar à nova disciplina legal. (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 418/419)

Da jurisprudência:

5



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

1358

"APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. APLICABILIDADE DA NOVA LEI AOS PEDIDOS FORMULADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. Caso a sentença de quebra tenha sido proferida ainda na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/45, ao processo não será aplicada a nova legislação, sendo, pois, concluído o feito nos termos do referido Decreto. Por outro lado, se, até a vigência da Lei nº 11.101/05, a falência não houver sido decretada, a antiga Lei de Falências somente será aplicada na fase pré-falimentar, empregando-se, a partir da quebra, as novas disposições. (Apelação Cível n.º 70017624107, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 7/3/2007).

*In casu*, a concordata foi deferida no ano de 1.996, não tendo sido decretada a falência da empresa até o presente momento (abril de 2010). Está-se, portanto, diante da segunda hipótese antes referida, motivo pelo qual o Decreto-Lei n. 7.661/45 tem aplicabilidade até a presente decisão, empregando-se doravante as disposições da novel legislação (Lei n.º 11.101/05).

No mérito, a rescisão da concordata, com a conseqüente convalidação em falência é medida de rigor.

Concordata, como cedição, é um benefício que a lei concede ao comerciante de boa-fé, com momentâneo insucesso nos negócios, consistindo na prorrogação dos prazos de pagamento ou na redução do montante devido, pelo limite máximo de dois anos, a fim de evitar a decretação de sua falência.

Na hipótese dos autos, tal finalidade não foi alcançada, na medida em que não houve por parte da beneficiária Rooster S/A o cumprimento das obrigações assumidas quando da concessão da benesse, notadamente quanto ao pagamento dos seus credores.

Infere-se dos autos que o passivo quirografário originário em novembro de 1.996 ultrapassava a quantia de um milhão e cem mil reais, conforme relação de credores acostada às fls. 07-11.

O processo tramita nesta Vara há quase quinze anos e, nesse

6



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

1369

interstício, a concordatária depositou apenas a primeira parcela do débito, no valor de R\$ 10.130,00 (dez mil e cento e trinta reais), consoante guia de recolhimento judicial de fl. 361. Muito aquém, portanto, do valor da obrigação assumida que, como já dito, ultrapassava um milhão de reais.

A última manifestação da concordatária nos autos ocorreu no ano de 2003 (fls. 679-681), ou seja, há mais de sete anos, ocasião em que postulou a realização de perícia contábil, a fim de aferir o valor efetivamente devido, ante o pagamento parcial do débito e cessões de parte dos créditos habilitados nos autos, bem como o parcelamento da verba pericial, o que foi deferido inicialmente.

Ocorre que os pedidos de convocação da concordata em falência formulados por alguns dos seus credores não deixam dúvidas do descumprimento do compromisso assumido na peça vestibular, notadamente quanto ao pagamento da segunda parcela. Daí porque despicienda a perícia contábil.

Outrossim, as cessões de créditos não tem o condão de dilatar o prazo para depósito da segunda parcela da concordata, tampouco de desonerar a concordatária dessa obrigação, salvo se comprovado, de plano, que as cessões englobaram todos os créditos, de todos os credores. Não é a hipótese dos autos.

Demais disso, em maio de 2006, apesar de instada a se manifestar sobre adimplemento do débito e sobre os pedidos rescisórios, em quinze dias (fl. 1.328) - prazo consideravelmente superior ao que trata o art. 151, §1º, do Decreto-Lei n. 7.661/45 -, a concordatária manteve-se inerte (fl. 1.342).

O inadimplemento de qualquer das parcelas da concordata no prazo ajustado, independentemente de intimação pessoal para cumprimento, por si só, já seria bastante para a rescisão da concordata, com a consequência convocação desta em falência, porquanto, nos termos do art. 150, I, do Decreto-Lei n. 7.661/45, "a concordata pode ser rescindida pelo não pagamento das prestações nas épocas devidas ou inadimplemento de qualquer outra obrigação assumida pelo concordatário".

7



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

1360

Sobre o tema, ensina THEOTONIO NEGRÃO:

"Não honrado o segundo pagamento a que se obrigara a concordatária, a decretação da quebra se impõe, independentemente de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, ou complementação de depósito insuficiente." (RT 723/324). (in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1.428).

BEZERRA FILHO destaca:

"O art. 156 prevê a concessão de concordata para pagamento dentro de determinado prazo, sendo mais comum a proposta de pagamento do total dos débitos em 24 (vinte e quatro) meses, em 2 (duas) parcelas; a primeira, no valor equivalente a 2/5 (dois quintos) do débito no primeiro ano; a segunda, dos restantes 3/5 (três quintos), no segundo ano. Não paga qualquer destas prestações, o juiz declarará rescindida a concordata e decretará a falência." (in Manoel Justino. Lei de falências comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 343). [grifou-se].

Colhe-se da jurisprudência:

"CONCORDATA - Conversão em falência - Não honrado o segundo pagamento a que se obrigara a concordatária, a decretação da quebra se impõe, independentemente de intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, ou complementação de depósito insuficiente - Recurso não provido." (grifamos, TJSP, AI n. 241.184-1, de Orlândia, rel. Des. LUÍS DE MACEDO, j. 08/08/95).

Do nosso egrégio Tribunal de Justiça:

"O devedor, sob pena de decretação de falência, deverá efetuar depósito, em dinheiro, das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata, até o dia imediato ao dos respectivos vencimentos, se a concordata for a prazo; ...' (§ 1º, inc. I, do art. 175, da Lei de Falências)." (AI n. 1996.005996-2, de Itajaí, Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, DJ de 10.11.98).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DA CONCORDATA





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

1361  
m

PREVENTIVA EM FALÊNCIA - CONCORDATÁRIA QUE ATRASOU O PAGAMENTO E INSTADA A SE MANIFESTAR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO DÉBITO SE MANTEVE INERTE - DECISÃO INCENSURÁVEL - DECRETAÇÃO MANTIDA. POSSUI LEGITIMIDADE O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, JÁ QUE ATUA COMO CUSTUS LEGIS. RECURSO DESPROVIDO. (...) (agravo de instrumento n.º 2004.004200-0, de Blumenau, Primeira Câmara de Direito Comercial, rel. Juiz Sérgio Izidoro Heil, j. em 16.12.2004. Disponível em: . Acesso em: 19 out. 2006).

"CONCORDATA PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONVERSÃO EM FALÊNCIA. O concordatário que deixa de efetuar o depósito da primeira prestação, em dinheiro, da quantia que se venceu deve ter sua concordata convolada em falência como determina o art. 175, § 1º, I, da Lei de Falências." (AI n. 96.012271-0, de Itajaí, rel. Des. CARLOS PRUDÊNCIO).

"AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA PRIMEIRA PARCELA. CONVERSÃO EM FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 150, INC. I, DA LEI DE QUEBRAS. Em caso de a concordatária não depositar a primeira parcela, impõe-se a rescisão da concordata e a decretação da falência. Recurso desprovido." (AI n. 00.024946-7, de São José do Cedro, rel. Des. SILVEIRA LENZI).

Mas não é só isso.

No curso da concordata todos os credores quirografários sujeitos a ela devem receber tratamento paritário, sendo vedado qualquer tratamento privilegiado. Bem por isso, o pagamento antecipado feito pela concordatária a qualquer dos credores, em detrimento dos demais, constitui uma das hipóteses de rescisão da concordata previstas no art. 150 do Decreto-Lei n. 7.661/45, *in verbis*:

"art. 150. A concordata pode ser rescindida:

(...)

II. pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuízo dos



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

utros".

No caso vertente, a própria concordatária informou às fls. 679-681 o pagamento antecipado aos credores CELESC e Brasil Telecom, o que é vedado pela legislação de regência, visto que tais pagamentos se deram em prejuízo dos demais credores, que nada receberam até o presente momento.

A respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA EM FALÊNCIA. PRESTAÇÕES NÃO PAGAS, VENCIDAS HÁ MAIS DE DEZ ANOS E PAGAMENTO EFETUADO DIRETAMENTE A ALGUNS CREDORES. HIPÓTESES DE RESCISÃO PREVISTAS NO ARTIGO 150, I E II, DO DECRETO-LEI 7.661/45. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO". (Agravo de Instrumento n. 2007.039664-1, de Palhoça Relator: Des. Lédio Rosa de Andrade).

Ainda:

"CONCORDATA PREVENTIVA - CONVERSÃO EM FALÊNCIA - ELEMENTOS PRESENTES. Tendo a concordatária infringido normas expressamente previstas na Lei de Quebras, deixando de efetuar o depósito inicial dos valores devidos a seus credores e realizado o pagamento antecipado a outros, a conversão da concordata em falência é medida que se impõe." (AI n. 97.010928-8, de Imaruí, rel. Des. EDER GRAF).

Ademais, é de conhecimento deste juízo que a concordatária encerrou suas suas atividades fabris há mais de cinco anos, estando em funcionamento no seu endereço uma Cooperativa de Máquinas e Equipamentos. Tal circunstância, além de frustrar a "ratio" da concordata preventiva - reestruturação da empresa em crise para sua preservação -, configura abandono do estabelecimento, o que, si só, seria suficiente para a rescisão, consoante art. 150, III, do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Enfim, porque demonstrado inequivocamente o descumprimento, pela

10



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

1363  
w

concordatária, das obrigações assumidas quando do deferimento da concordata preventiva, consubstanciado no não-pagamento da segunda parcela constante do respectivo plano, bem como o pagamento antecipado a alguns credores em detrimento de outros e o abandono do estabelecimento, hipóteses previstas no art. 150 do Decreto-Lei nº 7.66/45, outra não é a solução senão a convolação do benefício legal em falência.

**Ante o exposto:**

DECLARO rescindida a presente Concordata Preventiva, o que faço como amparo no art. 150 e segs. do Decreto-Lei n. 7.661/45 e, por consequência, DECRETO A FALÊNCIA da concordatária ROOSTER S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob n. 95.778.868/0001-98, com inscrição estadual sob o n. 252.682.459, estabelecida na Rodovia Genésio Mazon, Km 03, Bairro São Pedro, nesta cidade e Comarca, tendo como Diretor Presidente o Sr. Afonso Back, brasileiro, casado, RG 71.773-IML/SC e CPF n. 009.767.179-72.

Consectariamente:

1. Fixo o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do pedido do processamento da concordata (Lei nº 11.101/05, art. 99, inciso II).

2. Nomeio como administrador judicial a empresa Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda, com endereço na Rua Cel. Pedro Benedet, n. 46, CEP 88.801-250, Centro, Criciúma-SC, na pessoa de Agenor Daufenbach Júnior, que exercerá suas funções na forma do art. 22 da Lei n.º 11.101/05, o qual deverá ser intimado, pessoalmente, para assinar termo de compromisso no prazo de 48 horas, conforme art. 33 do mesmo diploma legal.

11



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

1364  
w

3. Intime-se o falido para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, **sob pena de desobediência** (Lei nº 11.101/05, art. 99, inciso III).

4. Apresentada a lista de credores deverá a Sra. Escrivã publicar edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

5. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito, contados da data da publicação do edital acima citado.

6. Oficie-se ao Registro Público de Empresas para que proceda à anotação de falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência (art. 99, VIII) e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da data da decretação da falência e até a sentença que extingue as suas obrigações.

7. Oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido.

8. Não verifico a presença dos requisitos do art. 109 da Lei n.º 11.101/05 para determinação da lacração do estabelecimento, em razão disso postergo essa providência para após a primeira reunião do Comitê de credores.

9. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvado as ações que demandar quantia ilíquida e as de natureza trabalhista (art. 6º, §§ 1º e 2º).

10. Certifique-se a Sra. Escrivã se há outras ações envolvendo a pessoa do falido.

11. Comunique-se por carta às Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (inciso XII do art. 99 da Lei 11.101/05).

12. Notifique-se o representante do Ministério Público.

12



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Urussanga  
1ª Vara

13. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos para deliberação acerca da reunião do Comitê de Credores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o comissário.

Cumpra-se **com prioridade**.

Urussanga (SC), 14 de abril de 2010.

**Karen Guollo**  
Juíza de Direito